



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 11041.000490/2004-16
Recurso nº 102.146672
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.853
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EVERTON LUIZ DOURADO TRINDADE

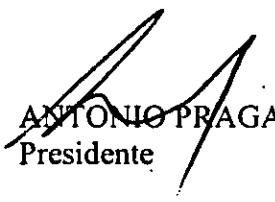
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: MULTA QUALIFICADA – INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES PRÉVIAS CAPAZ DE CARACTERIZAR FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO – QUALIFICADORA AFASTADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Antonio Praga acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Pelo que se depreende da descrição fatos especificados à fl. 163, o Recorrido, no ano de 1998, juntamente com Alfredo Castilhos e Luciana Trindade, na condição de advogados, pelos serviços prestados receberam, em dação em pagamento, 50% (cinquenta por cento) de duas áreas de terras localizada no Estado do Tocantins, cuja importância correspondente à fração do autuado resultou em omissão de rendimentos no valor de R\$ 116.273,01, montante este sobre a qual foi exigido imposto de renda, com multa qualificada de 150%. Na descrição das razões pelas quais a multa foi qualificada, a fiscalização faz referência à omissão e ao significativo valor desta.

Em relação aos anos-calendário de 1999 e 2002, também se apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 5.500,00 e R\$ 7.865,52, respectivamente (fl. 151), tributação esta exigida com multa de ofício.

Além do imposto devido, com as multas acima referidas, foi exigido multa isolada.

Apresentada impugnação, a 2ª. Turma da DRJ de Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento, sendo que a 2ª. Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso, por maioria de votos, decidiu desqualificar a multa de ofício e acolher a preliminar de decadência cancelando a exigência em litígio.

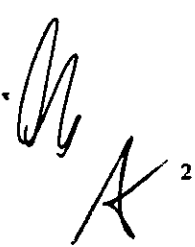
Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 350 e seguintes, alicerçado no artigo 32, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, combinado com o artigo 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sustenta a Fazenda Nacional que no caso vertente ocorreu falsidade ideológica na medida em que o sujeito passivo omitiu em documento público ou particular declaração diversa daquela que deveria constar, caracterizando a intenção dolosa do autuado.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fl. 366/367, do qual transcrevo a seguinte passagem:

"Verifica-se que o i. Recorrente, na peça recursal, refere-se ao artigo 32, do RICC mas não especifica se baseado no inciso I ou II, fazendo, entretanto, ao se referir ao inciso II, do artigo 5º do RICSRF, que se refere a recurso com base em pretendido dissídio jurisprudencial."

"Observa-se, entretanto, tratar-se de mero equívoco, haja vista referir-se, na peça recursal, à norma regimental referente à lei ou à prova contrariada, não havendo objeção à análise do recurso especial interposto." "O auto de infração foi notificado ao contribuinte em 08/11/2004."



Intimado, o recorrido apresentou as contra-razões de fls. 374 a 419, destacando inicialmente, que o recurso não pode ser admitido por não se tratar de matéria pré questionada, conforme dispõe o § 4º do RICC, vigente na época e por estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, faz referência à Sumula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes dispondo que **“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”**

Nas contra-razões que apresentou, o sujeito passivo reitera os argumentos feitos em manifestações anteriores destacando que o mencionado contrato de dação em pagamento deu-se como garantia de pagamento do valor dos honorários que ao final, ante a ausência de outros bens e por se tratar o imóvel situado em local de difícil localização, existência incerta, inexistência de liame com a atividade profissional dos advogados com qualquer utilização que pudesse ser dada à mencionada propriedade, eles acabaram recebendo somente o valor de R\$ 60.000,00.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Sustenta a Fazenda Nacional que seu recurso está alicerçado no artigo 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, que corresponde ao artigo 15, II, do atual Regimento da Câmara.

Para justificar a admissibilidade do recurso com base no artigo 5º, II, do então RICS RF, que corresponde ao art. 15 do atual regimento, o acórdão recorrido deve dar à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado Câmara de Conselho de Contribuintes ou a Própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que não é o caso dos autos, pois o acórdão recorrido decidiu na mesma linha da decisão proferida no recurso nº 146.610, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho, cujos fatos objeto de autuação eram os mesmos, só que relacionados à fração ideal da sócia e esposa do recorrido, Sra. Luciane Martin Navarrina Trindade.

Após fazer referência ao artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, e de que a conduta do recorrido insere-se no crime de falsidade ideológica de que trata o artigo 299 do Código Penal, sustentando ainda que o evidente intuito de fraude não existe apenas quando há perpetração de fraude material, mas está presente na própria intenção que se dissemina nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a recorrente finaliza seu recurso com as seguintes conclusões:

"O v. Acórdão vencedor deixou de considerar os fatos acima, do que se infere vulneração à prova dos autos".

Anote-se, por igual, a vulneração aos seguintes artigos de lei: Lei nº 9.430/96, no inciso II, do art. 44 c.c os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como ao próprio § 4º do artigo 150, do CTN, quando deixou de sopesar a evidente ação dolosa praticada pelo contribuinte.

O recurso não se enquadra na hipótese do permissivo regimental previsto no inciso II, do artigo 15, do RICS RF. No entanto, do texto acima transcrito, depreende-se que a Recorrente faz referência à situação contrária à lei, razão pela qual admito o recurso e passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, o recurso não prospera. Na descrição dos fatos não há uma única palavra caracterizadora de fraude, dolo ou simulação do recorrido. A boa-fé se presume e o dolo se prova. No caso dos autos, desde a impugnação, o recorrente sustenta que transferiu a propriedade para o nome seu e dos demais colegas de profissão como forma de garantir o pagamento dos honorários devidos, bem como evitar que os demais credores viessem a



penhorar os referidos imóveis. Em nenhum momento, durante a instrução processual, se produziu qualquer prova capaz de afastar a versão sustentada pelo recorrido.

Sustenta a Fazenda Nacional que a qualificação da multa deve se dar pelo fato do sujeito passivo não ter oferecido os citados rendimentos à tributação. Ora, a prevalecer a tese de que os contratos envolvendo os citados imóveis tinham por finalidade evitar novos gravames sobre os bens do cliente, a má fé estaria caso os constituintes, valendo-se da boa-fé e da confiança do cliente, tivessem transferido os imóveis para o seu nome de os declarado como seus.

No entanto, ainda que se desconsidere por absoluto a questão dos advogados, entre os quais o recorrido, ter ou não recebido os imóveis, para que se caracterize o dolo, a fraude e a simulação a fiscalização, quando da autuação, deve descrever pormenorizadamente a conduta caracterizadora das situações necessárias à qualificação da multa. A permanecer a tese sustentada pela recorrente, de que sempre em que houver omissão há infração ao artigo 299 do Código Penal e, portanto, há qualificadora da multa, chegaríamos a conclusão de que em se tratando tributo sujeito a lançamento por homologação onde cabe ao sujeito passivo identificar a matéria tributável, apurar o valor do tributo e fazer o recolhimento independentemente de prévio procedimento da Fiscalização, como é o caso do imposto de renda, em nenhuma situação poderia ser aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44. I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA